

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Nides Barbosa de Castro

PROCESSO Nº: 001360/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 00106991-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.926,71

MUNICÍPIO: Pará de Minas - MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

VALOR: R\$ 4.926,71

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transporte ilegal de 75,50 metros de carvão vegetal nativo com nota fiscal e GCA – GC inidôneos.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, nºs. de ordens 05 e 21 A da Lei 14.309/02 e art. 46, § único da Lei Federal 9605/98

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de 75,50 metros de carvão vegetal de origem nativa pelo Sr. Nides Barbosa de Castro com a nota fiscal nº 00079 inidônea, assim considerada pela Posto da Receita Estadual de Córrego Danta, deixando a carga sem a devida cobertura legal e sendo substituída pela nota fiscal avulsa nº 784308 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para fins de finalização da operação. A GCA-GC que acompanha a nota fiscal nº 00079 também foi considerada inidônea, pois a referida Guia era para uso exclusivo de transporte de carvão de floresta plantada.

O autuado em sua defesa alega que por falta de escolaridade e de conhecimento, não sabia da qualidade do produto que transportava e como sendo simples não tem condições de arcar com o valor estipulado não auto de infração

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5 e 21 A e art. 46, § único da Lei Federal 9605/98.

Sou favorável pela *manutenção do Auto de Infração no valor de R\$ 4.926,71*, devido ao **transporte ilegal de carvão vegetal de origem nativa** conforme Laudo Técnico IEF folhas 12 a 15 que compõem o processo. Também pela **ilegitimidade da Nota Fiscal nº 00079** para o trânsito de mercadoria e a respectiva GCA-GC que acompanha a referida nota. Não sou pela adequação do valor autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 96, posto que o valor atual dos códigos de infração 350 e 355 ultrapassam o valor aplicado à época da penalidade o que não beneficiaria o autuado.

PARECER DO RELATOR

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: “*as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.*” Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO